
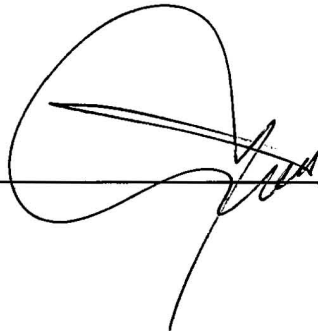




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 05.02.2013
PROCESSO Nº 1/5640/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713546
RECORRENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : JOSÉ FERREIRA NETO MAT. 007130.1.5
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2003, RECEBEU MERCADORIAS E REGISTROU NO SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade disposta na legislação vigente no exercício do fato gerador, prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97, com fundamento nos artigos 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



1

CAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A fiscalização constatou após análise nos livros e documentos fiscais que a empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., no exercício de 2003, registrou notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias n^os 07, 08, 09 e 10, fls. 001 a 500, 001 a 500, 001 a 367 e 1 a 170, respectivamente, no valor de R\$1.470.935,94.


Auto de Infração lavrado em 29.10.2007, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 158, todos do Decreto n^o 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei n^o 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n^o 13.418/03, multa no valor de R\$294.187,19, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente autuante ratifica a acusação inicial, relata que a empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., no ramo de Comércio Atacadista de Gás Liquefeito de Petróleo, CNAE 468600, foi intimada através do Relatório de Procedimento Fiscal e não apresentou as notas fiscais com selo fiscal de trânsito.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço 2007.21617, Termo de Início de Fiscalização 2007.19608, Termo de Conclusão de Fiscalização 2007.25797, Solicitação da Empresa para Apresentar Justificativa das Eventuais Infrações, Resposta do Agente Fiscal Ratificando o Não Cumprimento das Normas pela Empresa, Relatório de Entradas Interestaduais e Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A empresa autuada ingressa com impugnação aos autos, requer alternativamente a improcedência ou a parcial procedência da autuação fiscal nos seguintes termos :


CAF



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e por via de consequência, fique afastada definitivamente a indevida cobrança dos valores ali consignados ;
2. Na remota hipótese do julgador singular não considerar improcedente o auto de infração, seja julgado parcialmente procedente, aplicando-se a multa contida no artigo 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97, confirmando a penalidade sugerida pelo agente fiscal, prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Em grau de recurso, a autuada apresentou os mesmos argumentos plasmados no instrumento de defesa, acrescentando o pedido de nulidade da decisão singular, nos seguintes termos :

A nulidade da decisão singular - da arguição equivocada de que a recorrente em impugnação não apresentou nenhuma documentação probante sobre a existência de selo fiscal nas notas fiscais glosadas ;

Da capitulação incorreta da obrigação correspondente - falha no dispositivo legal utilizado - vício de forma - nulidade insanável do Auto de Infração ;

Houve capitulação equivocada com relação a penalidade aplicada no auto de infração, prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, porquanto, a alínea “m”, foi introduzida por meio da Lei nº 13.418/03, em dezembro de 2003 e foi aplicada ao auto de infração sobre fato gerador ocorrido no exercício de 2003 ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A seguir, apresenta demonstrativo comparando os valores das penalidades : do artigo 123, inciso VIII, alínea "m", da Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação e do artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR, para faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas ;

Em prol dos seus argumentos, cita as Resoluções nº 211/2006, 082/2006, 585/2003, 811/2003, 077/2002, 342/202 e 025/200 ;

Da improcedência do auto de infração sob a ótica da jurisprudência ;

Da improcedência do auto de improcedência do auto de infração sob a ótica da apresentação de provas ;

Resumindo o pedido : *que seja aplicada a penalidade (mais benéfica) vigente a época dos fatos - Lei 12.670/96, artigo 123 inciso VIII, alínea "d" (40 UFIR), à luz do princípio previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN ou então, caso entendam pela penalidade menos gravosa, vigente no momento do lançamento, deveria o auto de infração ser retificado para àquela contida no artigo 878, VIII, "d", do RICME/CE (multa de 200 Ufirces).*

Anexa, cópias das Resoluções nºs 211/2006, julgamento pela Parcial Procedência e 403/2006, julgamento pela Improcedência dos autos.

A Consultora Tributária analisando os autos solicitou Perícia, fls. 172, com objetivo de verificar se realmente, todas as notas fiscais do relatório não foram seladas e dentre as notas não seladas, se há documentos fiscais sem incidência do ICMS, calcular o montante, e ainda, se as notas fiscais realmente foram escrituradas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em caso de alteração, refazer os cálculos relativos ao feito fiscal, apresentar a base de cálculo das operações com incidência do ICMS e sem incidência do ICMS.

Em resposta a perita informa que a empresa encontra-se em situação "ATIVA", que do total das 129 (cento e vinte e nove) notas fiscais de entradas foram apresentadas e analisadas apenas 66 (sessenta e seis), restando examinar o restante de 63 (sessenta e três) as quais não foram apresentadas.

A perita informa também, que as notas fiscais analisadas não constam a incidência do ICMS, não foi necessário refazer os cálculos pertinentes à base de cálculo e anexa toda documentação relativa ao Laudo Pericial.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 651/2012, reforma em parte a decisão condenatória de Primeira Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade para infrações de faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, multa de 40 (quarenta) UFIR, inserta no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se do levantamento nos livros e documentos fiscais da empresa **Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.**, onde a fiscalização constatou que a empresa recebeu mercadorias e registrou as notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito no livro de Registro de Entradas de Mercadorias n^{os} 07, 08, 09 e 10, fls. 001 a 500, 001 a 500, 001 a 367 e 1 a 170, respectivamente, no valor de R\$1.470.935,94.

Analisando os autos são insubsistentes os argumentos defensórios sobre a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, está plenamente caracterizada a infração à legislação, a empresa deixou de apor o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais, inobservando o previsto nos artigos 157 e 158, do Decreto n^o 24.569/97.

Tendo em vista que a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "m", da Lei n^o 13.418/2003, deve ser aplicada somente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2003, e no caso, a infração ocorreu no exercício de 2003, aplica-se ao fato a penalidade prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto n^o 24.569/97.

Pelo exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, decidindo-se pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade disposta na legislação vigente no exercício do fato gerador, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

AFS

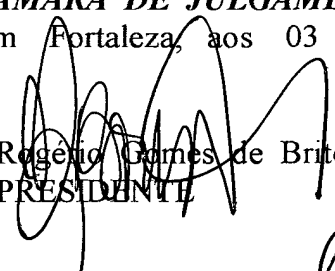


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

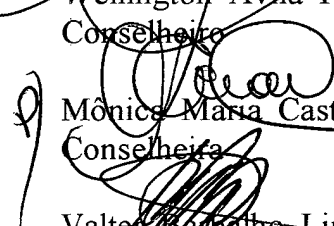
DECISÃO

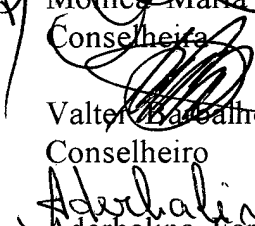
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

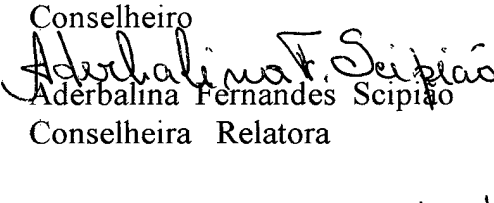
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

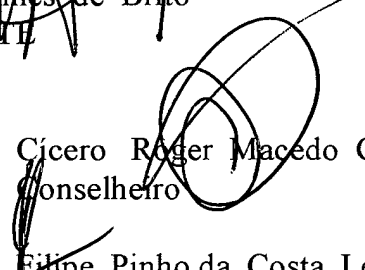

Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira

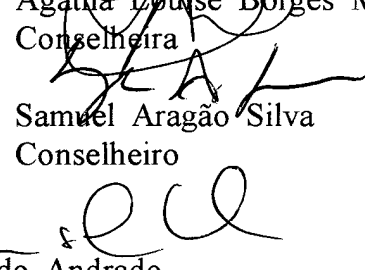

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

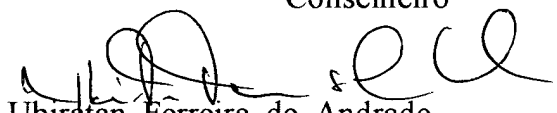

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO